

Revista Brasileira de Comércio Exterior

**RBCCE**

Ano XXXVII

156

Julho, Agosto  
e Setembro  
de 2023

A revista da FUNCEX

# HIDROGÊNIO VERDE DE EXPORTAÇÃO

Empreendedorismo  
e Cultura Exportadora  
e Empreendedora

Desafios Tributários e  
de Sustentabilidade



**FUNCEX**

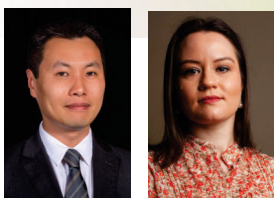


fundação  
centro de estudos  
do comércio  
exterior

Ajudando o Brasil a expandir fronteiras

**EDITORIAL****2 Desafios da Política de Comércio Exterior***Antonio Carlos da Silveira Pinheiro***ENTREVISTA****4 Paulo Câmara***Presidente do Banco do Nordeste do Brasil***COMENTÁRIO INTERNACIONAL****8 De Guttemberg à transformação digital***George Vidor***MOMENTO HISTÓRICO****10 Exportar ou morrer***Roberto Giannetti da Fonseca***16 O novo ministério do empreendedorismo e o fortalecimento da micro e pequena indústria no Brasil***Joseph Couri***18 Power-To-Floating Wind para hidrogênio verde de exportação***Miguel Lins e Evan Sponagle***DESAFIOS DA POLÍTICA COMERCIAL****24 As controvérsias da integração regional***Mauro Laviola***28 Cultura exportadora como política de estado***Renato Pitta***DESAFIOS TRIBUTÁRIOS****32 Exclusão de incentivo fiscal de ICMS da base de cálculo do IRPJ CSLL PIS e da COFINS***Luis Carlos Szymonowicz e Ricardo José Piccin Bertelli***36 Efeitos da reforma da tributação sobre o consumo no comércio exterior***Renato Agostinho da Silva e Marcelo Simões dos Reis***DESAFIOS DE SUSTENTABILIDADE****46 A medida europeia contra a “importação do desmatamento” e seu potencial viés discriminatório no comércio internacional***Yi Shin Tang e Vivian Rocha***54 A indústria de açúcar e etanol e seus ativos ambientais***Fernando Giachini Lopes***PRÁTICAS DE COMEX****60 Inovações em testes fitossanitários na exportação de carne bovina para a China***Felipe Vigoder***64 Análise e redução de custos aplicadas à logística internacional***Eduardo Correia Miguez*

# A medida europeia contra a “importação do desmatamento” e seu potencial viés discriminatório no comércio internacional



Yi Shin Tang

Vivian Rocha

Yi Shin Tang

é professor do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP)

Vivian Rocha

é doutora e mestre em direito internacional pela Faculdade de Direito da USP;  
Professora Convidada da FAE Centro Universitário (Curitiba/PR)

## A NORMATIVA EUROPEIA E SEU CONTEXTO

No dia 31 de maio de 2023, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram o Regulamento (UE) 2023/1115<sup>1</sup> sobre a proibição de comercialização no mercado da UE de produtos associados ao desmatamento ilegal (*Regulation on Deforestation-free Products*). O regulamento foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 9 de junho de 2023 e entrou em vigor em 29 de junho de 2023, embora as principais proibições e obrigações não sejam aplicadas até 30 de dezembro de 2024.

Tal regulamento vem sendo elaborado desde 2020, quando a proposta inicial foi submetida à consulta pública. Em 17 de novembro de 2021, o bloco publicou a proposta de regulamento e, desde então, a medida passou pela análise de diversos órgãos do bloco. Com esta última aprovação, a medida passa a ser vinculante a todos os 27 países-membros da UE.

De forma geral, o regulamento proíbe, a partir de 30 de dezembro de 2024, colocar ou disponibilizar no mercado da UE – bem como exportar a partir desse mesmo mercado – *commodities* e produtos relevantes listados em seu Anexo I, produzidos após 31 de dezembro de 2020 e que estejam associados ao desmatamento. As *commodities* abrangidas pela medida são: bovinos, soja, cacau, café, borracha, óleo de palma, madeira e celulose e seus derivados, tais como óleo de soja, couro, móveis e chocolate.

Para tanto, a medida torna obrigatória a realização de *due diligence* nas cadeias de fornecimento dessas *commodities* agrícolas comumente associadas ao desmatamento e seus produtos derivados. Os operadores comerciais ou seus representantes autorizados no âmbito da UE deverão apresentar declarações de *due diligence* por meio de um sistema de informação, que deverá ser frequentemente atualizado.

A *due diligence* deverá incluir três elementos, a saber: (i) requisitos de informação, (ii) avaliação de riscos e (iii) medidas de mitigação de risco, complementadas por obrigações de reporte. As informações coletadas devem demonstrar a ausência de desmatamento e degradação florestal; e garantir que os requisitos de legalidade estão sendo cumpridos, incluindo a identificação do país de produção ou dos produtores. Para obter as informações exigidas

<sup>1</sup> UNIÃO EUROPEIA (2023a).



pela UE acerca do produto e seu processo produtivo, os operadores precisarão adotar métodos sofisticados de monitoramento. Dentre eles, monitoramento por satélite ou geolocalização e análise anatômica, química e de DNA, e visitas aos locais de produção e treinamento de fornecedores. Ainda, terão de fornecer às autoridades e aos consumidores o acesso a dados geográficos e outros dados relevantes que comprovem a origem dos produtos comercializados em território europeu. Sobre as coordenadas de geolocalização de terrenos relevantes, estas podem fazer uso de dados e serviços espaciais fornecidos sob o Programa Espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores devem realizar uma avaliação de risco. Quando for identificado um risco, os operadores deverão mitigar esse risco de modo a eliminá-lo ou torná-lo insignificante. O operador só deverá ser autorizado a colocar os produtos no mercado europeu ou exportá-los se houver a conclusão, após a *due diligence*, de que inexistente ou existe apenas um baixo risco de que os produtos não cumprem com o regulamento.<sup>2</sup> Embora o ônus seja do operador, que disponibilizará o produto na UE, os produtores de *commodities* e bens derivados de fora da UE acabam por ser os agentes diretamente impactados, pois seus produ-

tos terão de atender aos requisitos do regulamento para que possam ser exportados e comercializados no âmbito da União. Países como Brasil, Indonésia, Malásia, Costa do Marfim, dentre outros,<sup>3</sup> são alguns dos principais afetados, visto que produzem e exportam justamente para o território europeu, ao contrário da própria UE, que não possui ambiente propício para a produção dessas culturas em larga escala.

Por exemplo, os itens relevantes que contenham ou tenham sido produzidos com gado alimentado por produtos que contenham ou tenham sido feitos com outras *commodities* ou produtos relevantes, devem garantir, como parte de seu sistema de *due diligence*, que tal alimento seja livre de desmatamento. Nesse caso, os requisitos de geolocalização devem limitar-se a referir a localização geográfica de cada um dos estabelecimentos onde o gado foi criado, e nenhuma informação de geolocalização deve ser exigida para a alimentação em si. Se a autoridade competente obtém ou toma conhecimento de informações relevantes (incluindo aquelas baseadas em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros) de que há risco de esse alimento não estar em conformidade com o regulamento, tal autoridade solicitará imediatamente informações detalhadas sobre esses alimentos animais. Caso estes já tiverem sido objeto de *due diligence*, em uma etapa anterior da cadeia de abastecimento, os operadores devem usar como provas as faturas relevantes, números de referência de declarações de *due diligence* ou qualquer outra documentação indicando que o alimento é livre de desmatamento. As evidências deverão abranger toda a vida dos animais, até o máximo de cinco anos.<sup>4</sup>

“

A medida torna obrigatória a realização de *due diligence* nas cadeias de fornecimento dessas *commodities* agrícolas comumente associadas ao desmatamento e seus produtos derivados

”

<sup>2</sup> UNIÃO EUROPEIA (2023b).

<sup>3</sup> WTO (2022).

<sup>4</sup> UNIÃO EUROPEIA (2023c).

Segundo a própria UE, seu principal propósito com o novo regulamento é minimizar o desmatamento global e a degradação das florestas, impulsionada pelo consumo de determinadas *commodities* e seus produtos derivados. Nessa linha, o bloco aduz que também pretende reduzir sua contribuição nas emissões de gases de efeito estufa e na perda de biodiversidade global, bem como promover a produção sustentável e os padrões de consumo em nível mundial.<sup>5</sup>

Cumprir destacar que a UE já adotara medida semelhante no passado, por meio do Regulamento (UE) nº 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, fixando as obrigações dos operadores que colocam madeira e produtos de madeira no mercado europeu. Tal regulação prevê a obrigação para os importadores de apresentarem informações que indiquem a conformidade da madeira importada pela UE com a legislação do país de origem, como parte da obrigação de *due diligence*.<sup>6</sup> Com a entrada em vigor do novo regulamento, que também abrange madeira e produtos derivados, o Regulamento de 2010 será revogado a partir de 30 de dezembro de 2024. No entanto, ele continuará aplicável até 31 de dezembro de 2027 para madeira e produtos definidos em seu art. 2º, alínea a), produzidos antes de 29 de junho de 2023 e colocados no mercado a partir de 30 de dezembro de 2024.<sup>7</sup>

O novo regulamento estabelece também um sistema de referências (*benchmark*) que classifica os países/mercados de acordo com o seu nível de risco de desmatamento e de degradação pelas *commodities* exportadas. Tal classificação será realizada com base em uma avaliação 18 meses após a entrada em vigor da medida.

Sob o prisma das normas internacionais, a UE justifica a medida com base no art. XX (b) e (g) do GATT. Tais dispositivos legitimam e permitem medidas que, mesmo tendo efeitos restritivos ao comércio, visem à proteção de seres humanos, plantas e animais, bem como a conservação dos recursos naturais comuns esgotáveis. No entanto, como a própria UE pontua em sua análise de impacto, a medida deve ser respaldada em considerações concretas e em embasamento científico, além do que tais restrições precisam ser aplicadas indistintamente aos produtos de dentro e de fora do bloco.<sup>8</sup>

## MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE E AS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

O direito da OMC tem como regra basilar a não discriminação, que se desdobra nos princípios da nação mais favorecida (NMF) e do tratamento nacional (TN). De acordo com o art. I, do GATT/1994, que cristaliza a NMF, um país é obrigado a estender aos demais membros qualquer vantagem ou privilégio concedido a um dos membros e, segundo o art. III, que fundamenta o TN, é proibido o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, injustificadamente, quando o objetivo for discriminar o produto importado de modo a favorecer o produto nacional.

As regras da OMC proíbem a discriminação entre produtos “similares”, que são caracterizados como um subconjunto de produtos “diretamente concorrentes ou substituíveis”. A noção de produtos similares deve ser interpretada de forma restrita.<sup>9</sup> Por isso, ao se analisar individualmente o significado de “diretamente”, em linha com a jurisprudência da OMC, tem-se que o termo enfatiza o grau de proximidade na relação competitiva entre os produtos comparáveis,<sup>10</sup> afastando produtos diferentes que têm apenas uma relação competitiva remota ou tênue com o produto importado.<sup>11</sup> Já em relação ao termo “concorrente” e “substituíveis”, eles se referem a dois produtos que estão em uma relação competitiva, caso sejam comercialmente intercambiáveis ou se oferecerem formas alternativas de satisfazer a mesma demanda do consumidor no mercado.

No âmbito dos produtos agrícolas e das políticas de sustentabilidade, também é proibida a discriminação entre produtos similares, diretamente concorrentes ou substituíveis. No entanto, há duas discussões patentes quando se trata do tema. A primeira é se o produto agrícola importado, alvo de medida discriminatória, é similar ao nacional, considerando processos e métodos de produção (que, inclusive, definem sustentabilidade como o propósito da política pública).<sup>12</sup> Na jurisprudência da OMC, a natureza e extensão da similaridade e da rela-

<sup>5</sup> UNIÃO EUROPEIA (2023d).

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA (2010).

<sup>7</sup> *Ibid*, art. 37 (1).

<sup>8</sup> COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT (2021).

<sup>9</sup> WTO (1999).

<sup>10</sup> WTO (2001).

<sup>11</sup> *Idem*.

<sup>12</sup> FERN (2015, p. 11).

ção concorrencial entre os produtos em questão é determinada por uma série de fatores. Dentre eles: (i) as propriedades físicas dos produtos; (ii) até que ponto os produtos são capazes de servir às mesmas utilizações finais ou fins semelhantes; (iii) até que ponto os consumidores percebem e tratam os produtos como meios alternativos para realizar determinados objetivos; e (iv) se os produtos possuem a mesma classificação internacional tarifária.<sup>13</sup> Nesse sentido, os gostos e hábitos dos consumidores são um requisito especialmente particular ao se discutir a sustentabilidade de um produto, pois, em linha com Durán e Scott (2022), um produto ambientalmente sustentável poderia ser tratado como similar a um produto ambientalmente insustentável para fins de direito da OMC, caso haja consumidores em um determinado mercado que os considerem substituíveis entre si,<sup>14</sup> mas, ao mesmo tempo, haja uma medida discriminatória que beneficie um produto doméstico ambientalmente sustentável em relação a tal produto estrangeiro similar. Nesse sentido, as mesmas autoras dispõem que, de forma geral, a interpretação de similaridade aumenta as chances de se encontrar uma violação de princípios de comércio internacional por medidas que regulam processos produtivos ambientais, pois é bastante improvável que todos ou a maioria dos consumidores em um determinado mercado não estejam dispostos a substituir os produtos (ou considerá-los como não similares, nos termos do direito da OMC) apenas em razão do desmatamento incorporado ou outro impacto ambiental.

No entanto, a segunda questão fundamental é quando uma medida de sustentabilidade pode ser aplicada, sem que ela suscite violação ao TN e NMF. Tal medida pode ser lastreada a título de exceção, nos termos do art. XX do GATT/1994. De acordo com o *caput* do art. XX, uma medida poderá assumir esse caráter se não constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevalecem as mesmas condições, ou uma restrição velada ao comércio internacional. Nesse contexto, as alíneas (b) e (g) são as que mais se enquadram na natureza da medida. A alínea (b) dispõe que a medida deverá ser necessária para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, ao passo que a (g) aduz que a medida deve ser voltada à conservação de recursos naturais esgotáveis e são efetivados em conjunto com restrições à produção e ao consumo interno. Com relação a este último requisito da alínea (g), um regulamento deve atender a esse requisito de imparcialidade,

impondo as mesmas restrições aos produtos produzidos nacionalmente e aos importados.

Nesse sentido, merece destaque a análise do Órgão de Apelação da OMC no caso *US-Shrimp* (DS58), que enfatiza a importância de se interpretar o conceito de conservação dos recursos naturais de forma evolutiva, à luz das preocupações contemporâneas da comunidade das nações e dos instrumentos internacionais relevantes.<sup>15</sup> No entanto, a adequação de tal interpretação ao contexto do novo regulamento europeu, no qual já existem vários instrumentos multilaterais de proteção e restauração das florestas e um maior combate e preocupação contra o desmatamento e a degradação florestal, não significa que esta norma pode ser aplicada travestida de medida comercial mais restritiva do que o necessário para atingir a finalidade proposta. Ademais, uma preocupação transnacional dessa natureza não legitima um ente soberano a impor medidas extraterritoriais de controle (já que, no caso do regulamento, estar-se-ia impondo uma conduta sobre processos produtivos fora da UE), o que pode desencadear um ciclo contínuo de retaliações de um país contra o outro, sob a alegação de proteção ambiental.

## REGULAMENTO EUROPEU SOBRE PRODUTOS LIVRES DE DESMATAMENTO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O presente artigo não pretende esgotar as possíveis violações ocasionadas pela medida, mas levantar os questionamentos mais evidentes relativos ao possível caráter discriminatório do regulamento, que podem se voltar ao tratamento diferenciado em relação às *commodities* escolhidas e à classificação de risco dos países.

“

Uma preocupação transnacional dessa natureza não legitima um ente soberano a impor medidas extraterritoriais de controle, já que, no caso do regulamento, estar-se-ia impondo uma conduta sobre processos produtivos fora da UE

”

<sup>13</sup> WTO (2000).

<sup>14</sup> DURÁN; SCOTT, (2022).

<sup>15</sup> WTO (1998).

Conforme pontuou o representante da Guatemala em manifestação no Comitê de Comércio e Meio Ambiente em outubro de 2022, desde o início houve inclinação dos legisladores europeus a incluir produtos produzidos em países não europeus no regulamento. Segundo ele, ao se observar os estudos mencionados na avaliação de impacto, faz-se referência ao consumo de alimentos importados e *commodities* associados ao desmatamento, bem como aos impactos decorrentes do consumo na Europa sobre o desmatamento no mundo, sendo boa parte desses estudos com enfoque na América Latina e na Ásia. Disso pode-se inferir que tais estudos centraram-se em *commodities* específicas, coincidentemente produzidas em países com florestas tropicais, mas nenhum deles detalha quais critérios foram adotados e tampouco como o impacto dessas *commodities* seria particularmente diferente do impacto de outras *commodities* sobre os níveis de desmatamento.<sup>16</sup>

Vale lembrar que, na análise de impacto realizada pela UE, cita-se estudo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) de 2020, que estimou que 420 milhões de hectares de floresta — uma área maior que a UE — foram perdidos entre 1990 e 2020; ademais, que a taxa global de desmatamento diminuiu nas últimas três décadas, embora sob fortes diferenças regionais e destacando que as florestas tropicais úmidas aumentaram acentuadamente suas taxas de desmatamento e degradação florestal. Assim, enquanto houve menção explícita às florestas tropicais úmidas, o mesmo não ocorre em relação à degradação ambiental em outros biomas, incluindo os biomas europeus, que também se encontram seriamente ameaçados. De acordo com o Greenpeace, sobre o estudo publicado pela própria UE, “o consumo europeu de bens levou a uma perda florestal de pelo menos 9 milhões de hectares entre 1990 e 2008. Esse número representa uma área do tamanho da Irlanda.”<sup>17</sup> É conhecido o fato de que os europeus desmataram e exploraram intensamente o seu território. Conforme aduz Evaristo Miranda, chefe-geral da Embrapa Territorial, “a Europa, sem a Rússia, detinha mais de 7% das florestas originais do Planeta. Hoje, ela possui apenas 0,1%.”<sup>18</sup> Nesse sentido, considerando que tanto florestas tropicais quanto europeias são objeto de desmatamento, a natureza discriminatória do escopo dos produtos pode ser questionada com base na violação ao TN.

Outro ponto passível de questionamento é a classificação do país de origem da *commodity* como sendo de “baixo risco”, “padrão” ou “alto risco” (*low, standard or high risk*),<sup>19</sup> que não será realizada com base nos dados qualitativos e quantitativos coletados pela UE a partir dos relatórios de *due diligence*, mas, segundo o art. 29 (3) do regulamento, em uma avaliação por parte da Comissão, tendo em conta respaldo científico e fontes reconhecidas internacionalmente. A classificação será baseada nos seguintes critérios: (a) taxa de desmatamento e degradação florestal; (b) taxa de expansão de terras agrícolas para *commodities* relevantes; (c) tendências de produção de *commodities* relevantes e de produtos relevantes.<sup>20</sup> A avaliação também considerará: (i) as informações apresentadas pelo país em causa, autoridades regionais, operadores, ONGs e terceiros, incluindo povos indígenas, comunidades locais e organizações da sociedade civil, sobre a cobertura efetiva das emissões e remoções da agricultura, silvicultura e uso da terra na contribuição nacionalmente determinada para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC); (ii) acordos e outros instrumentos entre o país e a UE e/ou os seus Estados-membros, que abordem o desmatamento e a degradação florestal e facilitem a conformidade de *commodities* e produtos relevantes; (iii) se o país em questão possui leis nacionais ou subnacionais em vigor, inclusive, de acordo com o art. 5 do Acordo de Paris, e toma medidas efetivas para combater o desmatamento e a degradação florestal, e para evitar e sancionar atividades que levam ao desmatamento e, em particular, se as sanções são suficientes para privar os benefícios advindos do desmatamento ou da degradação florestal; (iv) se o país é transparente e disponibiliza dados relevantes; e, se for o caso, a existência, cumprimento ou aplicação efetiva de leis que protegem os direitos humanos, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais e outros detentores de direitos de posse consuetudinários; e (v) sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia às importações ou exportações de *commodities* relevantes e produtos relevantes.

Mesmo havendo diversos critérios, a própria UE destacou que o mais importante é a taxa de desmatamento, que será baseada em dados internacionalmente acordados e reconhecidos, tal como no caso da FAO.<sup>21</sup>

<sup>16</sup> WTO (2023).

<sup>17</sup> GREENPEACE (2013).

<sup>18</sup> MIRANDA (2018).

<sup>19</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Preamble* para. 68 e art. 29 (1). 09/06/2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 20/06/2023.

<sup>20</sup> *Ibid*, art. 29 (3) e (4). 09/06/2023.

<sup>21</sup> WTO (2023).

Nesse contexto, sob o prisma da não discriminação, observa-se um tratamento distinto entre os produtos com origem de alto e baixo risco na *due diligence*. Produtos oriundos de países de baixo risco serão submetidos à *due diligence* simplificada, em que o operador deve disponibilizar à autoridade competente, mediante solicitação, apenas documentação relevante que demonstre que existe um risco insignificante de violação do regulamento ou de que tais produtos se misturem com produtos de origem desconhecida ou de países de alto risco, em linha com o art. 13 do regulamento.

Segundo o art. 29 (2) do regulamento, todos os países receberão uma classificação do seu nível de risco em 29 de junho de 2023, que será publicada por meio de atos de execução.<sup>22</sup> Isso poderá fazer com que, mesmo que os produtos oriundos de países de alto risco consigam acessar o mercado da UE, os próprios consumidores europeus discriminem produtos conforme sua classificação de origem disponibilizada em lista pública.

Nesse caso, a reputação fruto dessa classificação fará enorme diferença e pode criar importantes discriminações dentro e fora da UE. Os impactos reputacionais para todos os produtores do país classificados como de alto risco afetarão toda a coletividade de produtores desse bem, mesmo que vários tenham seguido à risca o controle do desmatamento ilegal em seu processo produtivo. Todos eles poderão ter suas exportações afetadas não só para a UE, mas para o resto do mundo – já que outros países também poderão considerar o escrutínio europeu como parâmetro protecionista.

Nesse sentido, a distinção entre níveis de risco de produtos de terceiros países e entre produtos estrangeiros e europeus poderá ensejar vantagens a determinados países em detrimento de outros. Essas poderão ser tanto reputacionais, dentro e fora do mercado europeu, quanto em relação ao ônus no processo de *due diligence* para produtos com mesma utilidade, mesmas propriedades físicas – já que o fato de ter sido produzido em área desmatada ilegalmente não significa uma alteração física do produto –, mesma classificação tarifária e mesma opção de consumo pelos consumidores, embora de origens diferentes. Ao final, a medida poderá ser mais restritiva do que o necessário para se alcançar a finalidade da proteção ambiental justificada pelo art. XX (b) e (g) do GATT, contrariando os preceitos da OMC.

Aqui, por fim, é importante observar que, mesmo que as medidas europeias sejam eventualmente questionadas

perante a OMC em sede de painel, merece destaque o atual problema pelo qual enfrenta o seu Órgão de Apelação, que se encontra paralisado em razão da obstrução política dos Estados Unidos na nomeação de novos membros em número suficiente para a formação de quórum em tal órgão, restando impossível o seu desfecho de forma conclusiva em caso de uma provável apelação. Em função disso, tanto o setor privado como o governo teriam de promover esforços para adotar um mecanismo alternativo de solução de controvérsias, o que pode implicar altos custos para tais entidades.

## CONCLUSÃO

Assim, suscita-se que, tanto a classificação de risco que será elaborada pela Comissão Europeia, quanto o escopo dos produtos abrangidos pela medida, são passíveis de serem questionados em alusão ao princípio da não discriminação. O escopo dos produtos é voltado aos países de florestas tropicais, com base em análises que pouco mencionam o impacto dos produtos produzidos na UE e o desmatamento nos biomas europeus.

O fato de a UE possuir uma inclinação maior sobre países de florestas tropicais como de alto risco, na verdade, poderá criar uma sistemática discriminatória entre países, o que poderá se espalhar, inclusive, para as relações comerciais fora do âmbito europeu. Isso resultará em uma penalidade coletiva, que provavelmente acentuará ainda mais o deslocamento dos fluxos comerciais para fora da UE, para a Ásia e para os países emergentes.

“

Os impactos reputacionais para todos os produtores do país classificados como de alto risco afetarão toda a coletividade de produtores desse bem, mesmo que vários tenham seguido à risca o controle do desmatamento ilegal em seu processo produtivo.

Todos eles poderão ter suas exportações afetadas não só para a UE, mas para o resto do mundo

”

<sup>22</sup> Até o dia 01/07/2023, a lista ainda não fora publicada.



Ademais, ao impor requisitos de *due diligence* mais onerosos a países de “alto risco”, a UE poderá ser mais restritiva ao comércio a determinados países em detrimento de outros, criando ônus desnecessários ao comércio, o que é incompatível com as regras da OMC.

Ressalta-se que a medida entra em vigor no mesmo mês em que diversos fatos políticos circundam a ratificação do Acordo Mercosul-UE, cujos pontos nevrálgicos por parte da UE são justamente o cumprimento de obrigações relativas ao desenvolvimento sustentável, o adendo proposto pelo bloco europeu com novas exigências na área ambiental (por conta do aumento do desmatamento na Amazônia) e o aumento de penalidades para os países que não alcançarem as metas climáticas do Acordo de Paris. O primeiro fato político foi a visita da presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, ao Brasil, que ocorreu no dia 12 de junho de 2023. O segundo foi a aprovação de veto do parlamento francês um dia depois da visita, em 13 de junho de 2023, contra a ratificação do acordo de livre comércio entre a União Europeia e o Mercosul. Embora esta resolução não tenha poder de lei, ela representa um revés político importante em relação às negociações. Finalmente, no dia 23 de junho de 2023, o presidente Luis Inácio Lula da Silva realizou visita oficial à França, declarando ter tratado a respeito do Acordo com o presidente Emmanuel Macron, e que tem como meta a ratificação desse instrumento até o fim do ano. Nesse contexto, caso a ratificação do Acordo seja postergada até o fim de 2024, é possível que as possibilidades no avanço dessa negociação perdurem por mais alguns anos, à medida que o Regulamento europeu afete os agroexportadores brasileiros.

“

A medida entra em vigor no mesmo mês em que diversos fatos políticos circundam a ratificação do Acordo Mercosul-UE, cujos pontos nevrálgicos por parte da UE são justamente o cumprimento de obrigações relativas ao desenvolvimento sustentável

”

Dessa forma, recomenda-se, tanto ao governo como às associações empresariais que lidam com comércio exterior, que incentivem maiores estudos e análises dos acordos da OMC e dos impactos das legislações estrangeiras, de modo a permitir que tais entidades consigam propor medidas efetivas de análise de risco e critérios de *due diligence* próprios para se contraporem à regulamentação já em vigor da UE.

## BIBLIOGRAFIA

COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT. *Impact assessment minimising the risk of deforestation and forest degradation associated with products placed on the EU market Accompanying the document Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the making available on the Union market as well as export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010*. 17 November 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021SC0326>. Acesso em 30/05/2023.

DURÁN, Gracia Marín; SCOTT, Joanne. *Regulating Trade in Forest-Risk Commodities: Two Cheers for the European Union*. *Journal OF Environmental Law*, v. 34, p. 245-267, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqac002>. Acesso em 20/05/2023.

FERN. *WTO Compatibility with EU Action on Deforestation*. London: Fern, 2015, p. 11. Disponível em: <https://www.fern.org/fileadmin/uploads/fern/Documents/WTO.pdf>. Acesso em 20/06/2023.

GREENPEACE. *Europa, a grande vilã global das florestas?* 2 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/europa-a-grande-vilã-global-das-florestas/>. Acesso em 30/06/2023.

MIRANDA, Evaristo. Áreas cultivadas no Brasil e no mundo. *Agroanalysis*, 2018. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/174066/1/4942.pdf>. Acesso em 18/05/2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0995>. Acesso em 20/05/2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010. Official Journal of the European Union*, 9 June 2023a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 20/06/2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010. Official Journal of the European Union. Preamble*, Para. 49, 9 June 2023b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 20/06/2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010. Official Journal of the European Union. Preamble*, Para. 39 e art. 9 (1), 9 June 2023c. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/jun.2023>. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 20/06/2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2023/1115 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on the making available on the Union market and the export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010. Official Journal of the European Union. Preamble*, Para. 18, 9 June 2023d. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 20/06/2023.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Appellate Body. *United States: Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*. WTO Doc. WT/DS58/AB/R (6 Nov. 1998).

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Appellate Body. *Korea – Alcoholic Beverages*. WTO Doc. WT/DS75/AB/R, WT/DS84/AB/R (adopted 18 Jan. 1999).

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. *Joint Letter European Union Proposal for a Regulation on Deforestation-Free Products (Submission by Indonesia and Brazil)*, WTO Doc. G/AG/GEN/213 (29 Nov. 2022).

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Panel Report. *European Communities – Measures Affecting Asbestos and Asbestos-Containing Products*. WTO Doc. WT/DS135/R (18 Sep. 2000).

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Panel Report. *US – Cotton Yarn*. WTO Doc. WT/DS192/AB/R (adopted 8 Oct. 2001).

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. *Report of the meeting held on 17 and 21 October 2022*. Note by the Secretariat. Committee on Trade and Environment. WTO Doc. WT/CTE/M/76 (6 Mar. 2023). Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/CTE/M76.pdf&Open=True>. Acesso em 20/06/2023.